

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CEOF.
em 02/03/00
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 02/03/00
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1077/2000
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA – PL)

Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos contribuintes nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Aos contribuintes que não tenham cometido infração de trânsito, fica instituído o desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos seguintes patamares:

- I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;
- II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;
- III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Legislação Complementar ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator tenha sido notificado, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único – A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1077/2000
Fls. n.º 01 (versão)

001 410 920 24FEV 00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A situação caótica do trânsito, não só no Distrito Federal, mas igualmente em todo o País, é fato de conhecimento público. O que leva a isso, é a desobediência de grande parte de nossos motoristas às regras de trânsito, tais como: passar sinal vermelho, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir em seus veículos velocidade acima da permitida e tantas outras infrações que tornam-se comuns em nosso cotidiano, muito embora o Poder Público tente coibir tais atos e que campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece pesadas multas por infração às suas regras. Entretanto, entendemos que, assim como punir os transgressores, igualmente pode-se distinguir os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA tem representado grande ônus ao orçamento de grande parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas, e principalmente, como instrumento de trabalho.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a observância e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar o pagamento nas datas certas do IPVA.

Por esses argumentos, submetemos a presente proposição à apreciação desta Augusta Casa de Leis, informando que o Estado do Rio Grande do Sul já aprovou Lei semelhante, nº 11.400 de 19/10/99.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

